



SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(VERSÃO CONSOLIDADA)

de

(1) Trevisan Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.425.738/0001-66, com endereço no Sit. Santa Edwirges III, s/nº, Rod. SP 344, KM 276, barracão B, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (02) Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.302.769/0001-40, com endereço no Sit. Santa Edwirges III, s/nº, Rod. SP 344, KM 276, barracão B, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (03) José Carlos Trevisan, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 21.584.751 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 103.894.868-17, residente e domiciliado no Sítio Santa Edwirges, zona rural, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (04) Luis Roberto Trevisan, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 2.184.739-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 137.418868-90, residente e domiciliado no Sítio Santa Edwirges, zona rural, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; e (05) Osmar Trevisan Júnior, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 27.452.682-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 285.703.948-45, residente e domiciliado na Chácara Boa Vista, zona rural, no Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais (“Recuperandas”).

Processo nº 1001257-98.2018.8.26.0588

São Sebastião da Grama - SP, 10 de novembro de 2020.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1 HISTÓRICO	10
2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	10
2.3 RAZÕES DA CRISE	11
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	12
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	13
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	14
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	14
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	14
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	15
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	15
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	16
4.5.1 CREDORES COLABORADORES	16
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	18
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	18
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	18
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.....	18
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	19
4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	19

5. EFEITOS DO PLANO	20
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	20
5.2 NOVAÇÃO	20
5.3 QUITAÇÃO.....	20
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	21
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	21
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	21
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	22
5.8 PROTESTOS	22
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	22
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	22
6.2 ANEXOS	22
6.3 COMUNICAÇÕES	22
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	23
6.5 LEI APLICÁVEL.....	23
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	23

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa Compasso Administração Judicial Ltda., CNPJ 20.276.841/0001-33, representada pelos sócios Antônio Tasso Ferreira e Felipe Barbi Scavazzini, com sede na Rua Alice Alem Saadi, nº 855, sl 1408, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-570, telefone 16-3965-6159, endereço eletrônico rjtrevisan@compassojudicial.com.br, conforme nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de decisões judiciais, operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.

Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 26/10/2018.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Sebastião da Gramma - SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Única de São Sebastião da Gramma - SP.

1.1.20 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF. O Primeiro Aditivo ao PRJ é por este PRJ tornado sem efeito, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da RJ.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1001257-98.2018.8.26.0588, em curso perante a Vara Única de São Sebastião da Gramma - SP.

1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle do plantio e da produção; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

As Recuperandas atuam no ramo da agricultura e agronegócio há 48 (quarenta e oito) anos, na região de Divinolândia/SP e Sacramento/MG, sendo responsáveis pela criação de diversos postos de trabalho e geração de incentivos econômicos para os setores produtivos nos locais onde atuam.

Trata-se de um grupo empresarial familiar que há muitos anos desenvolve na agricultura seu ramo de atuação. O principal segmento explorado pelas Recuperandas é a produção e beneficiamento de batatas.

Nos últimos anos, apesar da crise instalada nas empresas, restará demonstrado neste Plano e no laudo econômico-financeiro em anexo, que as Recuperandas são empresas plenamente viáveis e que devem ser preservadas em prol da manutenção dos postos de trabalho, da importância para o setor, e do estímulo da economia, os quais representam, inquestionavelmente, os objetivos maiores da LRF.

2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

Os produtores rurais José Carlos Trevisan, Luis Roberto Trevisan, Osmar Trevisan Júnior têm estreita relação de parentesco e afinidade: irmãos, foram nascidos e criados em conjunto, e há muitos anos dedicam-se em conjunto à atividade rural.

Do ponto de vista societário, a Trevisan Agroindustrial Ltda. e a Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda. são sociedades empresárias constituídas na forma de uma sociedade limitada, ao passo que José Carlos Trevisan, Luis Roberto Trevisan e Osmar Trevisan Júnior, são produtores rurais devidamente registrados como empresários na Junta Comercial.

2.3 RAZÕES DA CRISE

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise no segmento de batatas se deu por conta da insegurança política, oscilação cambial e teve um arrebate com a greve dos caminhoneiros, de maio deste ano. A frustração de safras recentes apenas corroborou a situação negativa.

Aliado a isso, foi investido cerca de R\$ 23.000.000 (vinte e três milhões) na indústria de beneficiamento de batatas, a Recuperanda Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda., e ainda não se obteve o retorno desse investimento, uma vez que a planta industrial começou a atingir montantes minimamente razoáveis de faturamento somente no ano de 2017. Logo, percebe-se que, além do elevado e recente descaixe financeiro, que foi viabilizado por linhas de crédito de curto e longo prazos com elevados juros, não se pôde equilibrar o fluxo de investimento, pois a crise chegou antes que a venda dos novos produtos pudesse atingir patamares satisfatórios.

Finalmente, deve ser destacado o impacto negativo provocado pela grave crise que o País atravessa desde 2014, a partir de quando começou a ocorrer o encolhimento da economia brasileira, com retração no PIB (que, nos anos de 2015 e 2016, decresceu em 3,80% e 3,60%, respectivamente¹⁴).

¹⁴ Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/7531a821326941965f1483c85caca11f.xls

Embora o PIB tenha sido positivo no ano de 2017 (modesto 1% de crescimento, segundo o IBGE, e, ainda, sobre a base depreciada dos anos amargos anteriores), fato é que o Brasil ainda patina para sair da crise.

Outro fator preponderante, oriundo da crise dos últimos anos, foi o excessivo aumento no preço da matéria-prima, que contribuiu para agravar a já delicada saúde financeira das Recuperandas.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. O grupo é viável e rentável. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁵, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

¹⁵Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas, de modo a se manterem como fornecedoras de embalagens de rafia com padrão de qualidade elevado. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação do mix de produtos.

Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência fabril e, principalmente, a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos industriais.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

Para fins de clareza, fica estabelecido que não há, neste Plano, a aplicação do art. 45, § 3º, da LRF, de modo que todos os Créditos serão pagos nos termos deste PRJ.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos integralmente em até 90 dias contados após a Data de Homologação.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da maneira abaixo.

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 10 (dez) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

Trata-se de cláusula extensível a todo e qualquer Credor que assim manifeste o seu interesse e se enquadre nas condições aqui estabelecidas, sendo desnecessário para esse fim que o Credor aumente sua exposição em relação aos produtos e serviços já oferecidos atualmente.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos mediante uma amortização gradativa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de cada novo fornecimento. Exemplo: se o fornecimento de produtos ou serviços se deu no montante de R\$ 100.000,00, o pagamento referente a tais produtos ou serviços será no montante de R\$ 100.000,00 + 7,5%, ou seja, R\$ 107.500,00.

As operações serão repetidas quantas vezes o giro da empresa suportasse, desde que as Recuperandas necessitem do fornecimento, e que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação, conforme procedimento abaixo. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 7,5% sobre os novos fornecimentos.

Caso não seja possível a amortização total dos Créditos dos Credores Colaboradores em até 05 (cinco) anos, contados a partir da Data da Homologação, eventual saldo remanescente será

integralmente quitado pelas Recuperandas em até 30 dias, contados a partir do fim do período de 05 (cinco) anos indicado.

Ratifique-se que a mesma possibilidade é garantida a todas as instituições financeiras e cooperativas credoras, na medida em que, para os fins de colaboração da presente cláusula, limites de crédito, linhas de capital de giro e antecipação de recebíveis igualmente estão sujeitas à incidência do percentual de amortização relativo à cláusula de colaboração.

As Recuperandas garantem e ficam obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio, desde que a proposta deles tivesse iguais condições às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que a Empresa necessite de referidos créditos.

Para garantir aos Credores Colaboradores a prioridade no fornecimento, as Recuperandas ficam obrigadas a realizar prévia cotação com todos os Credores Colaboradores antes de adquirir qualquer insumo, material, produto ou serviço fornecido por um Credor Colaborador, observado o seguinte procedimento:

- i. Os Credores fornecerão às Recuperandas 1 (um) endereço de e-mail para fins de recebimento da cotação, conforme abaixo especificado;
- ii. As Recuperandas enviarão aos Credores Colaboradores e-mail contendo o insumo, material, produto ou serviço necessitado e sua quantidade, e solicitarão propostas de preço, prazo para pagamento e tempo de entrega;
- iii. Considerando que a operação das Recuperandas é dinâmica, e sob pena de prejudicar a operação, o e-mail deverá ser respondido em 24 horas;
- iv. As Recuperandas obrigatoriamente efetuarão a compra daquele que ofertar a melhor condição. Considerando a necessidade de caixa das Recuperandas, caso a melhor condição não seja ofertada por um Credor Colaborador, não haverá obrigatoriedade na aquisição perante os Credores Colaboradores;

- v. A cada dois meses as Recuperandas prestarão contas nos autos, comprovando o cumprimento da sistemática supra.

Observação: o Credor Colaborador que optar por receber seu Crédito na forma desta cláusula, deverá manifestar sua intenção, em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, mediante comunicação por e-mail às Recuperandas, que deverá ser enviado às empresas observando as formalidades previstas na Cláusula 6.3 deste Plano, informando 1 (um) endereço de e-mail para fins de recebimento da cotação supramencionada.

Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas. A ausência de manifestação pelo Credor Colaborador e/ou o desatendimento das condições comerciais ensejarão o pagamento de seu Crédito de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.6.5 POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO PARA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fica garantida aos credores a possibilidade de as Recuperandas quitarem créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pela modalidade de leilão reverso de créditos. Na prática, o leilão reverso de créditos significa destinar recursos das Recuperandas à quitação de créditos pelo menor valor percentual de face, o que será processado somente se verificada sobra de caixa. Para que o regular fluxo de caixa não seja prejudicado, havendo superávit, as Recuperandas destinarão até 30% (trinta por cento) de eventual resultado positivo à quitação de créditos na modalidade aqui tratada.

O leilão reverso de créditos só se mostrará viável após a novação e homologação do presente plano de recuperação judicial e, como salientado, diante de um cenário econômico-financeiro

positivo das Recuperandas, condição essa que será estendida aos credores pela viabilização da disposição acelerada de pagamentos ora em análise.

Os leilões reversos poderão ser realizados semestralmente, mediante petição das Recuperandas nos autos e intimação de todos os credores. Após referida intimação, os credores terão 15 (quinze) dias para ofertarem descontos para recebimento integral do seu crédito diretamente no endereço de e-mail leilaoreverso@grupotrevisanatacadista.com.br, que já está criado e apto para os referidos fins. As condições e limites para participação dos leilões reversos (como, por exemplo, percentuais máximos e mínimos de desconto) serão dispostas nas petições que abordarem o tema, casuisticamente, a depender da capacidade de pagamento das Recuperandas diante de eventual sobra de caixa percebida no período.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivoscessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, ficando extintas a totalidade das garantias fidejussórias dos coobrigados e fiadores.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁶ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁷, e 74¹⁸ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁹, 74 e 131²⁰ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

¹⁶ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁸ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁰ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Rod. SP 344 - KM 276 - Sítio Santa Edwirges, Zona Rural, Divinolândia/SP, CEP 13780-000

contato@trevisanbatata.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

São Sebastião da Grama - SP, 10 de novembro de 2020

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Guilherme França
OAB/SP 324.907